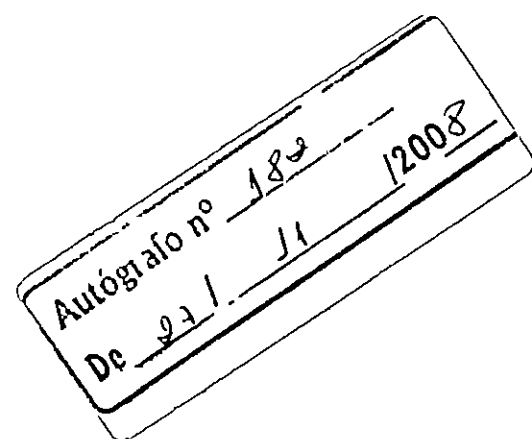




GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ



MENSAGEM Nº 7.039 .de 10 de novembro de 2008

Senhor Presidente.

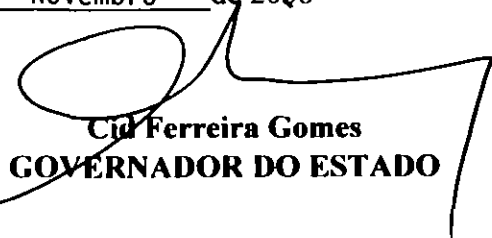
Tenho a honra de encaminhar, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada deliberação dessa nobre Assembléia, o incluso Projeto de Lei que **INSTITUI A REMUNERAÇÃO MÍNIMA DOS INTEGRANTES DO GRUPO OCUPACIONAL MAGISTÉRIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Com o advento da Lei Federal nº 11 738, de 16 de julho de 2008, foi criado o piso salarial profissional nacional do Magistério da Educação Básica, no valor de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais), para uma jornada de 40 (quarenta) horas semanais. para implantação pelos Estados e Municípios, a partir de 1º de janeiro de 2009

O Poder Executivo Estadual fará um estudo dos efeitos decorrentes do citado diploma, a fim de adequar o Plano de Cargos e Carreiras do Magistério Contudo, em face da política de valorização dos profissionais do magistério público estadual, proponho antecipar para 1º de agosto de 2008 os efeitos da legislação nacional, com vistas a garantir que nenhum profissional do magistério público estadual tenha remuneração mensal inferior a R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais)

Expostas, assim, as razões determinantes da iniciativa, solicito o apoio de Vossa Excelência no encaminhamento e votação desta proposição em regime de urgência, esperando contar com a aprovação dos ilustres Deputados

PALÁCIO IRACEMA, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em
Fortaleza, aos 10, de novembro de 2008


**Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO**

Excelentíssimo Senhor
Deputado Domingos Gomes de Aguiar Filho
Digníssimo Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará
Nesta



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**



PROJETO DE LEI

**INSTITUI A REMUNERAÇÃO
MÍNIMA DOS INTEGRANTES DO
GRUPO OCUPACIONAL
MAGISTÉRIO E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta

Art. 1º A remuneração mínima dos servidores estaduais civis do Grupo Ocupacional Magistério, para a jornada de 40 (quarenta) horas semanais, será de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) mensais

§1º A remuneração mínima referente às demais jornadas de trabalho será proporcional ao valor mencionado no *caput* deste artigo.

§2º Para efeito de composição da remuneração, de que trata este artigo, ficam excluídos apenas o adicional de férias, o salário família, o auxílio alimentação, as gratificações por prestação de serviços extraordinários e o adicional noturno

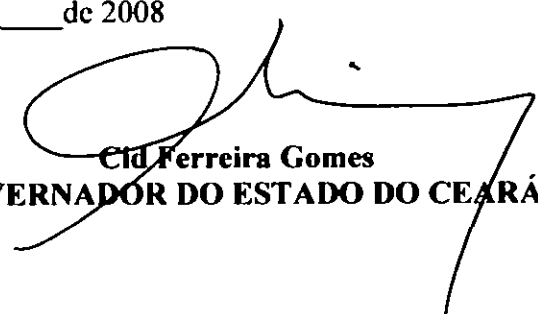
Art. 2º A remuneração mínima de que trata o art 1º se aplica aos benefícios de aposentadoria e pensão alcançados pelo art 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e pela Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias da Secretaria da Educação do Estado do Ceará, que serão suplementadas se insuficientes.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de agosto de 2008

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário

PALÁCIO IRACEMA, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em
Fortaleza, ____ de ____ de 2008


Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ



3

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

27ª LEGISLATURA / 2ª SESSÃO LEGISLATIVA

LIDO NO LAPEDIENTE DA 126ª SESSÃO ORJ 114

DESPACHO

☒ Publicar-se e Incluir-se em Pauta

☐ Incluir-se na Ordem do Dia em

☐ Encaminhar-se ao Gabinete da Presidência

☐ Encaminhar-se à Comissão

☐ Encaminhar-se ao Autor da Proposição

Em 12/11/2008

Prez. Inat. Secretário



PUBLICADO

Em 12 de 11 do 2º

Quarara

De acordo com art 123

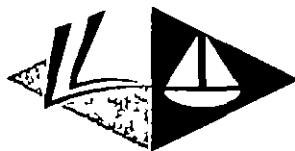
Do R. Interius encaminha-se a

com. Justiça, Serviço P. b.

e Arquivos

Em 12/11/2008

Procurador

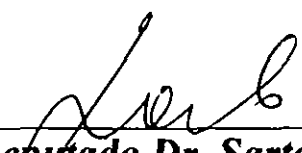


COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO

MATÉRIA: Mensagem nº N.º. 7039 /2008.

Encaminhe-se à Procuradoria

Comissão de Justiça, em 12 / 11 /2008.



Deputado Dr. Sarto
Presidente da CCJR.

Parecer nº L0469/08

Mensagem nº 7 039/2008

O Exmo Sr Governador do Estado do Ceará, através da Mensagem nº 7 039/08, apresenta ao Poder Legislativo projeto de lei “ *Institui a Remuneração Mínima dos Integrantes do Grupo Ocupacional Magistério e dá outras providências.*”

Esclarece o Chefe do Poder Executivo que

‘Com o advento da Lei Federal nº 11 738, de 16 de julho de 2008, foi criado o piso salarial profissional nacional do Magistério da Educação Básica, no valor de R\$ 950,00(novecentos e cinquenta reais), para uma jornada de 40 (quarenta) horas semanais, para implantação pelos Estados e Municípios, a partir de 1º de janeiro de 2009

O Poder Executivo Estadual fará um estudo dos efeitos decorrentes do citado diploma, a fim de adequar o Plano de Cargos e Carreiras do Magistério Contudo, em face da política de valorização dos profissionais do magistério público estadual, proponho antecipar para 1º de agosto de 2008 os efeitos da legislação nacional, com vistas a garantir que nenhum profissional do magistério público estadual tenha remuneração mensal inferior a R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais)

A iniciativa de Leis envolvendo a remuneração dos servidores públicos, inclusive profissionais do magistério público estadual, efetivamente é de competência privativa do Poder Executivo, posto tratar-se da organização administrativa do ente federado consoante comando insculpido no art 60, § 2º, b e d, da Constituição Estadual, que reproduz o art 61, § 1º, II, b da Carta Federal

Neste sentido o entendimento do Supremo Tribunal Federal segundo o qual “*competete ao Executivo a criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública (alínea “e” do inciso II do § 1º do art. 61 da Constituição Federal). A simetria há de ser observada, relativamente aos Estados-membros.*” (ADI 1 275-4-SP – Rel Ministro Marco Aurélio)

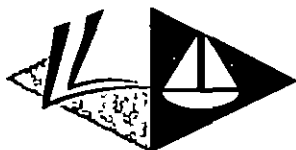
Destarte a Mensagem sub examinen, se apresenta viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização

É o parecer, à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação

PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.
em 12 de novembro de 2008



José Leite Jucá Filho
PROCURADOR



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO



MATÉRIA: Mensagem N.º 7039 /2008

DESIGNO RELATOR SR. DEP. Nelson Moutinho

Comissão de Justiça, em 25 de novembro de 2008

PARECER

Favorável.

Nelson Moutinho
RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprova

Comissão de Justiça, em 27 de novembro de 2008.

Julio
PRESIDENTE DA CCJR

EMENDA MODIFICATIVA Nº 01 /2008
AO PROJETO DE LEI QUE ACOMPANHA A MENSAGEM Nº 7039/2008

Modifica o art 1º, o parágrafo 1º do art 1º e o art 2º do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 7039/2008, que institui a piso salarial mínimo dos integrantes do Grupo Operacional Magisterio e da outras providências

Artigo 1º - O art 1º, o parágrafo 1º do art 1º e o art 2º do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 7039/2008, passam a ler as seguintes redações

Art 1º O piso salarial mínimo dos servidores estaduais civis do Grupo Ocupacional Magisterio para a jornada de 40 (quarenta) horas semanais será de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) mensais

§1º O piso salarial mínimo referente as demais jornadas de trabalho será proporcional ao valor mencionado no caput deste artigo

Art 2º O piso salarial mínimo de que trata o art 1º se aplica aos benefícios de aposentadoria e pensão alcançados pelo art 7º da Emenda Constitucional nº 41 de 13 de dezembro de 2003 e pela Emenda Constitucional nº 47 de 5 de julho de 2005

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 12 de novembro de 2008


Deputado HEITOR FERRER

JUSTIFICATIVA

A matéria aqui proposta se coaduna com o teor da Lei Federal nº 11.738/08 que disciplina o piso salarial mínimo para o magisterio. A mensagem governamental em nada altera o status quo presente uma vez que os professores estaduais percebem valores superiores a remuneração fixada na Mensagem. Ademais, remuneração significa o conjunto de valores recebidos pelo servidor público em razão das suas atribuições desenvolvidas.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 12 de novembro de 2008


Deputado HEITOR FERRER



Retirada pelo autor 94/11/08

**EMENDA SUPRESSIVA Nº 0.2. 1/2008
AO PROJETO DE LEI QUE ACOMPANHA A MENSAGEM Nº 7039/2008**

Suprime o parágrafo 2º do art 1º do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 7039/2008, que institui a piso salarial mínimo dos integrantes do Grupo Operacional Magistério e dá outras providências.

Artigo 1º - Fica suprimido o paragrafo 2º do art 1º do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 7039/2008

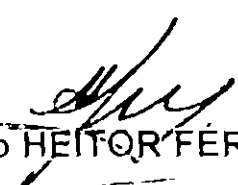
Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 12 de novembro de 2008


Deputado HEITOR FERRER

JUSTIFICATIVA

A presente proposta almeja ser justa aos professores estaduais. Em primeiro lugar não é técnico inserir advérbios em lei como 'apenas' contida no dispositivo. Outro aspecto o teor do paragrafo 2º do artigo 1º exclui direitos básicos dos integrantes do magisterio, principalmente férias e outras gratificações básicas.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 12 de novembro de 2008

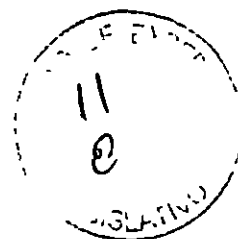

Deputado HEITOR FERRER



REQUERIMENTO 4170 / 2008

PROTOCOLO DE ENTRADA DO
EXPEDIENTE LEGISLATIVO

Em 24/11 Rec Por Indução



EXMO. SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

APROVADO EM DISCUSSÃO ÚNICA

em 25 de 11 de 2008

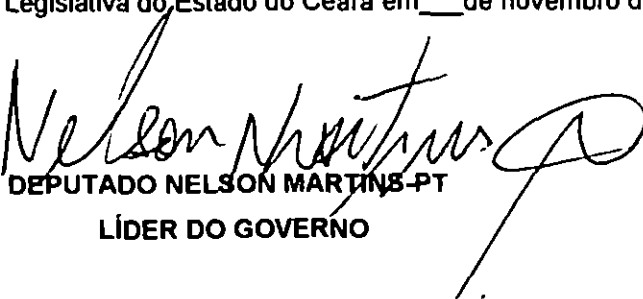
SECRETÁRIO

Requer, de acordo com os Arts.279 e 280 do Regimento Interno, urgência na Mensagem 7.039/2008 do Poder Executivo

O deputado abaixo-assinado, no uso de suas atribuições legais e na forma regimental em especial os Arts 279 e 280 do Regimento Interno, vêm requerer a V Exa que, após consulta ao plenário, determine urgência na seguinte Mensagem

MENSAGEM 7.039/2008- INSTITUI A REMUNERAÇÃO MÍNIMA DOS INTEGRANTES DO GRUPO OCUPACIONAL MAGISTÉRIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará em ___ de novembro de 2008


DEPUTADO NELSON MARTINS-PT
LÍDER DO GOVERNO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA		LEGISLATURA		SESSÃO LEGISLATIVA	
ORDENAMENTO		Nº 133		Nº 133	
ENCAMINHAÇÃO		ENCAMINHAÇÃO		ENCAMINHAÇÃO	
P.L. que se o for		P.L. que se o for		P.L. que se o for	
Inclusão no Ordenamento		Inclusão no Ordenamento		Inclusão no Ordenamento	
Encaminha-se ao Gabinete da Presidência		Encaminha-se ao Gabinete da Presidência		Encaminha-se ao Gabinete da Presidência	
Encaminha-se ao Autor da Proposição		Encaminha-se ao Autor da Proposição		Encaminha-se ao Autor da Proposição	
Em 25/11/08		Em 25/11/08		Em 25/11/08	
Assinatura		Assinatura		Assinatura	

PARECER

REUNIÃO

() ORDINÁRIA

(X) EXTRAORDINÁRIA

COMISSÕES

(X)COFT (X)CTASP ()CDC ()CDS ()CDHC ()CIA ()CVTDUI
()CSSS ()CICTS ()CFC ()CCT (X)CECD ()CARHM ()CMADSA

MATÉRIA

() PROJETO DE LEI Nº _____ () PROJETO DE INDICAÇÃO Nº _____

() PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº _____ () MENSAGEM Nº 7.039/08

() PROPOSTA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº _____

() PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº _____

() PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____

EMENTA: INSTITUI A REMUNERAÇÃO MÍNIMA DOS INTEGRANTES DO GRUPO OCUPACIONAL MAGISTÉRIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

RELATOR(A) DEPUTADO(A) NELSON MARTINS

PARECER: *Logo logo a mensagem e com mais a ementa o!*

(A remanejo nº 2 / per retroceder pelo autor)

Fortaleza, 27 de noviembre de 2008.

RELATOR(A)

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Apresentado a maioria do relator

Fortaleza, 24 de noviembre de 2008.

PRESIDENTE DA COMISSÃO

Em 27 de novembro de 2008
[Signature]
SECRETARIO

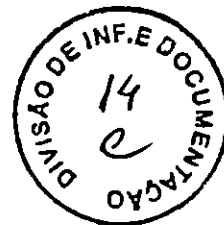
Em 27 de novembro de 2008
[Signature]

Sanciono. Publique-se
como Lei.
Em 10 / 12 / 2008

Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO



Lei nº 14.268, de 10.12.08



AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CENTO E OITENTA E DOIS

Institui a remuneração mínima dos integrantes do Grupo Ocupacional Magistério e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º A remuneração mínima dos servidores estaduais civis do Grupo Ocupacional Magistério, para a jornada de 40 (quarenta) horas semanais, será de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) mensais

§ 1º A remuneração mínima referente às demais jornadas de trabalho será proporcional ao valor mencionado no caput deste artigo

§ 2º Para efeito de composição da remuneração, de que trata este artigo, ficam excluídos apenas o adicional de férias, o salário família, o auxílio alimentação, as gratificações por prestação de serviços extraordinários e o adicional noturno

Art. 2º A remuneração mínima de que trata o art. 1º se aplica aos benefícios de aposentadoria e pensão alcançados pelo art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e pela Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias da Secretaria da Educação do Estado do Ceará, que serão suplementadas se insuficientes

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de agosto de 2008

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
25 de novembro de 2008

DEP DOMINGOS FILHO
PRESIDENTE

DEP GONY ARRUDA
1º VICE-PRESIDENTE

DEP FRANCISCO CAMINHA
2º VICE-PRESIDENTE

DEP JOSÉ ALBUQUERQUE
1º SECRETÁRIO

DEP FERNANDO HUGO
2º SECRETÁRIO

DEP OSMAR BAQUIT
3º SECRETÁRIO em exercício

DEP SINEVAL ROQUE
4º SECRETÁRIO em exercício

PROVIDENCIA DO ALTOGRAFO

LEI Nº 182 DE 25/11/17

Guaraciã

LEI Nº 4268 de 10/12/17

PUBLICADA EM 12/12/17

Guaraciã

ARQUIVE-SE

DIV. EXP. LEGISLATIVO

EM 29/12/17

Guaraciã